



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

LEI N. 010/92 DE 20/11/92.-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:-

Art. 1º. – O regime jurídico do servidor público municipal da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Sengés de qualquer de seus Poderes é único e tem natureza do Direito Público.

Parágrafo Único. O regime de que trata o *caput* deste artigo é o da Legislação Estatutária, nos termos desta Lei.

Art. 2º. – Servidor, para efeito deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. – Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Art. 4º. – Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreiras e/ou isolados.

Parágrafo Único. Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º. – Quadro funcional é o conjunto de cargos de carreira e/ou isolados e em comissão.

Parágrafo Único. Haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 6º. – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO:-

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO:- SEÇÃO I

Das Disposições Gerais:-

Art. 7º. – São requisitos básicos para a investidura em cargo público municipal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 8º. – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou fundação pública.

Art. 9º. – A investidura em cargo público dar-se-á com a posse.

Art. 10º. – São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. ascensão;
- III. promoção;
- IV. transferência;
- V. reintegração;
- VI. reversão;
- VII. readaptação;
- VIII. recondução;
- IX. aproveitamento.

SEÇÃO II

Da Nomeação:-

Art. 11º. – Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e, far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe inicial de carreira e/ou isolados;
- II. em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre exoneração.

Art. 12º. – A nomeação para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação, e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor no serviço público municipal serão



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

estabelecidos pela Lei que fixará as diretrizes do respectivo sistema e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º. – Concurso Público, consubstanciado em processo de recrutamento e seleção, é o certame de natureza competitiva e classificatória entre candidatos, aberto ao público em geral, atendidas as condições e os requisitos básicos prescritos em Lei ou Regulamento, e as regras e instruções estabelecidas em edital próprio.

§ 1º. Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras, regras e instruções, em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação no município, condicionadas ao cumprimento dos seguintes fatores:

- I. previsão de suporte orçamentário;
- II. existência de cargos vagos;
- III. necessidade administrativa, devidamente demonstrada e justificada.

§ 2º. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por ato e critério da administração, por até igual período.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso para um mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com os prazos, inicial e prorrogado, ainda não expirados.

§ 4º. Os concursos públicos praticados pela Administração serão supervisionados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara Municipal, respectivamente, no âmbito de seus Poderes.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 14º. – O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser a Lei ou Regulamento.

§ 1º. As provas de concurso público serão realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

- I. escrita;
- II. oral;
- III. prática;
- IV. prático-oral.

§ 2º. Nos concursos para provimento de cargos de nível superior ou de qualquer profissão ou ofício, que dependam de titulação específica, exigir-se-á a prova de títulos.

§ 3º. Nos concursos de ingresso aos quadros do serviço público municipal de que tratam os artigos anteriores desta seção, serão considerados apenas os escores obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento e de títulos, vedada a atribuição de qualquer peso ou nota a entrevistas que possam ocorrer durante o processo seletivo classificatório.

§ 4º. A investidura em cargo público ocorre com a nomeação e se completa com a posse e o exercício.

SEÇÃO IV **DA POSSE E DO EXERCÍCIO:-**

Art. 15º. – Posse, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando, é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir a coletividade.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais dez dias, a requerimento do interessado, justificada a necessidade.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16º. – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17º. – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de 10 (dez) dias, o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem, a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

§ 3º. À autoridade competente do Departamento ou Divisão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício e orientações devidas às atribuições do cargo.

Art. 18º. – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Departamento competente, os documentos necessários ao assentamento individual.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 19º. – A promoção e ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento funcional a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 20º. – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 10 (dez) dias para entrar em exercício, incluído nesse prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21º. – Os servidores públicos municipais pertencentes ao quadro efetivo, incluindo-se neste artigo, aqueles estabilizados por força do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, ficarão sujeitos à jornada de trabalho prevista para o cargo que ocuparem, na conformidade da Lei Municipal n. 637/90, não podendo sua jornada de trabalho ser superior a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º. Será facultado ao Prefeito Municipal, através de ato próprio do Poder Executivo e, dentro da jornada máxima de quarenta e quatro horas semanais, alterar na forma da Lei, a jornada de trabalho dos servidores municipais, constante na Lei mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º. Para a finalidade de que trata o parágrafo anterior desta Lei, somente será permitida a alteração que vise diminuir a carga horária semanal do servidor, porém, jamais aumentar.

§ 3º. (revogado pela Lei nº 12/99 de 28 de maio de 1999)

Art. 22º. – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual, a sua aptidão e capacidade serão objetos de



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

avaliação para o desempenho do cargo, observados, além de outros específicos, indicados em lei ou regulamento, os seguintes requisitos:

- I. disciplina;
- II. assiduidade;
- III. eficiência;
- IV. capacidade de iniciativa;
- V. produtividade
- VI. responsabilidade;
- VII. pontualidade;
- VIII. idoneidade moral.

Art. 23º. – Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória a Avaliação Especial de Desempenho que deverá ser realizada por comissão legalmente instituída para essa finalidade.

§ 1º. No decorrer do período de estágio probatório, a avaliação especial de desempenho do servidor será realizada de forma periódica, conforme método, prazos, conceitos e cálculos que serão fixados através de regulamento próprio.

§ 2º. O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e, supervisionado pelo Chefe imediato.

§ 3º. Fica vedada qualquer espécie de afastamento de servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos no art. 108º. e seu parágrafo único desta Lei.

§ 4º. O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 5º. As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e, antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, quando esta se fizer necessária.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 6º. São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que, resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.

§ 7º. Após apresentação do resultado final da avaliação especial de desempenho, o servidor será cientificado, de forma expressa sobre o mesmo. Assim, caso a comissão conclua que o servidor não satisfaz quaisquer dos requisitos que, foram objetos da avaliação do seu desempenho, ser-lhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação do competente recurso perante a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, que deverá julgá-lo num prazo não superior a 10 (dez) dias corridos.

§ 8º. O servidor que, durante o estágio probatório não satisfizer quaisquer dos requisitos específicos previstos em regulamento ou, aqueles constantes nos incisos de I a VIII do art. 22º. desta Lei, apresentado ou não, dentro do prazo legal, o recurso previsto no parágrafo anterior, após a decisão proferida pela Comissão de Avaliação e Desempenho, será exonerado ou, demitido, na forma legal.

§ 9º. O ato de exoneração ou demissão do servidor, em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho dar-se-á de ofício e, será expedido pela autoridade competente para nomear.

§ 10º. O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após o cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório

§ 11º. Se não aprovado no estágio probatório que avalia seu desempenho em virtude de aprovação em concurso público, o servidor estável será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 33º. deste Estatuto.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

SEÇÃO VI

Da Estabilidade:-

Art. 24º. – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, após o devido processo de avaliação especial de desempenho prevista nos arts. anteriores, adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 25º. – O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou, mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII

Da Ascensão:-

Art. 26º. – Ascensão funcional, mediante acesso ou promoção por merecimento, é assegurada ao servidor público municipal e será efetivada de acordo com o estabelecido no Plano de Cargos Isolados e/ou de Carreira e Salários.

SEÇÃO VIII

Da Transferência:-

Art. 27º. – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, classe e vencimentos, pertencente a quadro de pessoal de outro Departamento.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício, através de Portaria, ou poderá ser concedida a pedido expresso do servidor, com interstício de um ano entre uma e outra, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro Departamento.

SECÃO IX Da Readaptação:-

Art. 28º. – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.

SECÃO X Da Reversão:-

Art. 29º. – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por Junta Médica Oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 30º. – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, sem redução do vencimento.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 31º. – Não poderá reverter o aposentado que contar com setenta anos de idade ou mais.

SEÇÃO XI **Da Reintegração:-**

Art. 32º. – Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial. Se judicial, na conformidade das condições impostas pela sentença final.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, com a percepção de vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada com percebimento de vencimentos compatíveis com o seu cargo de origem.

§ 3º. O servidor a ser reintegrado será submetido a exame médico oficial e, se ficar comprovada sua invalidez, será aposentado.

SEÇÃO XII **Da Recondução:-**

Art. 33º. – Recondução é o retorno de servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do ocupante anterior.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será obrigatoriamente aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, sem redução da remuneração.

SEÇÃO XIII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento:-

Art. 34º. – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 35º. – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á no prazo de dois anos, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36º. – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante exame médico.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 37º. – Será tornado sem efeito o aproveitamento e, cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo, configurará abandono de cargo, o qual deverá ser apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 38°. – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade ou, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II **DA VACÂNCIA:-**

Art. 39°. – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. ascensão;
- IV. transferência;
- V. readaptação;
- VI. aposentadoria;
- VII. posse em outro cargo inacumulável;
- VIII. falecimento.

Art. 40°. – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada:

- I. quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III. quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 41°. – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do servidor.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

CAPÍTULO III

Da Remoção:-

Art. 42º. – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, apenas por motivo de saúde do servidor, cônjuge ou dependente, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial.

§ 2º. Dar-se-á a remoção, de ofício, através de Portaria, para a Sede do Município, ou para fora dela, em atendimento ao interesse público e a necessidade do serviço. Nesse tipo de remoção, o servidor não sairá do Departamento em que estava lotado, porém, dentro do mesmo Departamento, mudará de sede, ou seja, será transferido o endereço do local de trabalho.

§ 3º. À partir da publicação do ato que conceder a remoção ao servidor, seja à pedido ou de ofício, terá este último, o prazo de 10 (dez) dias para entrar em exercício.

§ 4º. Se o servidor removido não entrar em exercício em sua nova sede, no prazo previsto no parágrafo anterior, configurará abandono de cargo, o qual deverá ser apurado através de Processo Administrativo, nos termos desta Lei.

§ 5º. (revogado pela Lei nº 05/95 de 07 de março de 1995)

§ 6º. (revogado pela Lei nº 05/95 de 07 de março de 1995)

CAPÍTULO IV

Da Redistribuição:-



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 43º. – Redistribuição é a movimentação de servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro Órgão ou Entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de Órgão ou Entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de Órgão ou Entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu reaproveitamento, com remuneração integral.

CAPÍTULO V **Da Substituição:-**

Art. 44º. – Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia, poderão ser substitutos designados por ato da autoridade competente.

Parágrafo Único. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou a função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular, com remuneração igual à do substituído, sem as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III **DOS DIREITOS E VANTAGENS** CAPÍTULO I **Do Vencimento e da Remuneração:-**

Art. 45º. – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no artigo 90 e seu parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Sengés.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 46º. – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º. Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independentemente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço ou de determinação legal.

§ 2º. Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum tempo, em razão do local de exercício ou, ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 47º. – Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou disponibilidade.

Art. 48º. – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, à título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, para o Prefeito Municipal.

Art. 49º. – O servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto.

Art. 50º. – Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou o provento, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Art. 51º. – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração com reposição de custos.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Parágrafo Único. A soma das consignações previstas no *caput* deste artigo não poderá exceder sessenta por cento da remuneração ou provento percebidos pelo servidor.

Art. 52°. – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 53°. – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto no *caput* deste artigo implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54°. – O vencimento, a remuneração ou provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 55°. – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenizações;
- II. auxílios pecuniários;
- III. gratificações adicionais.

§ 1°. Para qualquer efeito as indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento.

§ 2°. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e nas condições previstas nesta lei.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 56°. – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I **Das Indenizações**

Art. 57°. – Constituem indenizações ao servidor:

- I. ajuda de custo;
- II. diárias;
- III. transporte.

Parágrafo Único. Os valores das indenizações serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I **Da Ajuda de Custo**

Art. 58°. – A ajuda de custo é a espécie de indenização destinada exclusivamente a ressarcir as despesas de instalação do servidor, sempre que este passe a ter exercício em sede nova, que implique mudança definitiva de domicílio.

§ 1°. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2°. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados do óbito.

Art. 59°. – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a um mês.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 60º. – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, até mesmo em virtude de mandato eletivo.

Art. 61º. – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não entrar em exercício no prazo de dez dias na nova sede.

Parágrafo Único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II **Das Diárias**

Art. 62º. – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do Estado ou do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente para o exercício do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 63º. – O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

SUBSEÇÃO III

Do Transporte

Art. 64°. – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços ocasionais externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único. A indenização que se refere o *caput* deste artigo será concedida ao servidor, proporcionalmente às viagens que efetuar, nos termos do regulamento.

SEÇÃO II

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 65°. – Serão concedidos ao servidor público ou à sua família, os seguintes auxílios pecuniários:

- I. auxílio-alimentação;
- II. auxílio-transporte;
- III. bolsa de estudo;
- IV. outros auxílios.

SUBSEÇÃO I

Do Auxílio Alimentação

Art. 66°. – O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio Transporte

Art. 67°. – O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e deste para aquela, na forma da legislação específica.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

SUBSEÇÃO III Da Bolsa de Estudo

Art. 68º. – Ao servidor efetivo em atividade, poderá ser concedida bolsa de estudos para cursos de capacitação, compreendendo treinamento, graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, desde que, tal curso mantenha relação direta com o cargo exercido pelo servidor na municipalidade.

§ 1º. O servidor que for beneficiado pela concessão de que trata o *caput* deste art. deverá permanecer no cargo exercido na municipalidade por período não inferior a 05 (cinco) anos, que deverá ser contado a partir da comprovação do término do referido curso.

§ 2º. Se o servidor, por qualquer razão, pedir exoneração do cargo antes do prazo estipulado no parágrafo anterior, deverá ressarcir aos cofres públicos, a totalidade dos valores despendidos no decorrer do curso, objeto deste benefício.

§ 3º. O benefício de que trata o *caput* deste artigo será considerado para todos os efeitos, como capacitação do servidor público municipal.

SEÇÃO III Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 69º. – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, o servidor terá direito às seguintes gratificações e adicionais:

- I. gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. décimo terceiro vencimento;
- III. adicional por tempo de serviço;
- IV. adicional por merecimento;
- V. adicional de graduação;



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

- VI. adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres e perigosas;
- VII. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII. adicional noturno;
- IX. adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

Da gratificação pelo exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 70º. – Ao servidor investido em função de Assessor ou Chefe de Órgãos Superiores, Diretor de Departamento, Chefe de Divisão, Assessor de Secretaria – nível médio, Assessor de Departamento – nível médio, e Assessor de Divisão – nível médio, do Poder executivo é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. – A Gratificação de Função é uma vantagem acessória aos vencimentos do Servidor do Quadro de Pessoal, concedida unicamente durante o desempenho do cargo para o qual foi designado, não devendo ser incorporado aos seus vencimentos após dele haver sido dispensado o servidor, seja qual for o tempo que permanecer no seu exercício.

§ 2º. – A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será paga ao servidor durante o desempenho do cargo, acrescendo-se aos seus vencimentos, sob a rubrica “Gratificação de Função” – ‘GF’ e correspondente ao valor consignado no Anexo III da Lei Municipal nº. 637/90 – Lei de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, correspondente ao nível ‘06GF’ para os Assessores ou Chefes de Órgãos Superiores; ao nível ‘05GF’ para os Diretores de Departamento; ao nível ‘04GF’ para os Chefes de Divisão; ao nível ‘03GF’ para os Assessores de Secretaria – nível médio; ao nível ‘02GF’ para os Assessores de Departamento – nível médio, e ao nível ‘01GF’ para os Assessores de Divisão – nível médio.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 3º. – O desempenho de função gratificada será atribuída ao servidor estável ou efetivo, mediante ato expresso da autoridade competente.

§ 4º. – A gratificação pelo exercício de Chefia, Direção, Secretaria, Assessoria ou Chefia de Órgãos Superiores, e Assessoria dos demais Órgãos do Poder Executivo de nível médio somente será considerada para efeito de cálculo de remuneração de hora extra, desde que o servidor esteja no seu exercício pelo período contínuo de, no mínimo 03 (três) meses.

§ 5º. – O servidor não perderá a gratificação de que trata este artigo, quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças, e demais casos previstos em Lei, em que haja a garantia da contagem do tempo de serviço, e da percepção da remuneração.

SUBSEÇÃO II

Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 71º. – O décimo terceiro vencimento corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 72º. – O décimo terceiro vencimento será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser concedida a metade do mesmo, como adiantamento, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO III

Do adicional por Tempo de Serviço



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 73º. – Será concedido ao servidor municipal, o adicional por tempo de serviço, à razão de um (1%) por cento, acumulativo, por ano de efetivo exercício de serviço prestado ao Município, calculado sobre o nível básico de seu salário.

SUBSEÇÃO IV

Do adicional por merecimento

Art. 74º. – O adicional por merecimento será concedido ao servidor público municipal, a cada ano de efetivo exercício, à razão de dois (2%) por cento, acumulativo, calculado sobre seu nível salarial básico de vencimentos, sendo depois de calculado, incluído aos vencimentos, para todos os efeitos legais.

SUBSEÇÃO V

Do adicional de Graduação

Art. 75º. – Ao servidor que comprovar ser portador de curso superior de graduação, desde que, afeto à sua área de atuação no município, será concedido adicional correspondente a 15% (quinze por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Único. A concessão do adicional de graduação de que trata o *caput* deste artigo será precedida de requerimento devidamente documentado e, assinado pelo servidor, comprovando o término de curso superior, devendo este, ser protocolado no Departamento de Recursos Humanos do Município. O responsável pelo setor, após efetiva análise de veracidade da documentação apresentada, procederá, de forma automática, a inclusão desse adicional ao servidor, a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

SUBSEÇÃO VI

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 76º. – Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade e/ou penosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade e/ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 77º. – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifique, nos termos e condições fixados em regulamento.

Art. 78º. – É proibido à servidora gestante ou lactante, trabalho em atividades ou operações insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 79º. – Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e/ou penosidade, serão observadas as situações previstas em lei.

Art. 80º. – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 81º. – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. É permitido serviço extraordinário, sempre que houver necessidade de serviço, assim entendido e determinado pelo chefe do Poder Executivo, cujas horas ficarão a critério do que essa autoridade determinar.

Art. 82º. – Atendido o disposto no parágrafo único do artigo anterior, as horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e pontos facultativos, desde que não compensadas na jornada semanal de trabalho, terão acréscimo de cem por cento (100%) sobre o valor da hora normal.

SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional Noturno

Art. 83º. – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas (22:00h) de um dia e cinco horas (05:00h) do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de trinta por cento (30%), computando-se cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de hora-extra.

SUBSEÇÃO IX

Do Adicional de Férias

Art. 84º. – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 85°. – O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 86°. – O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, podendo ser acumuladas até no máximo, dois períodos, no caso de necessidade imperiosa do serviço.

§ 1°. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício.

§ 2°. É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei.

Art. 87°. – É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com, pelo menos trinta dias de antecedência do início.

Parágrafo Único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 84 desta lei.

Art. 88°. – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 89º. – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 90º. – Conceder-se-à ao servidor efetivo, licença:

- I. por motivo de doença em pessoa da família;
- II. para o serviço militar;
- III. para o desempenho de mandato eletivo;
- IV. especial;
- V. para tratar de interesses particulares;
- VI. para desempenho de mandato classista;
- VII. (suprimido pela Lei nº 05/95 de 07 de março de 1995)
- VIII. à maternidade, à paternidade e à adotante. (acrescentado pela Lei nº. 110/2014)

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou Junta Médica Oficial.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do incisos II, III, VI e VII.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 91º. – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

SECÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 92º. – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, mediante comprovação por Médico ou Junta Médica Oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, sem remuneração, mediante parecer de Junta Médica Oficial.

SECÃO III

Da licença para o Serviço Militar

Art. 93º. – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá prazo de dez (10) dias para reassumir o exercício do cargo.

SECÃO IV

Da licença para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 94º. – O servidor público municipal, candidato a cargo eletivo, poderá afastar-se do cargo, a partir do dia imediato do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término da apuração, com remuneração integral.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Parágrafo Único. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 95º. – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SECÃO V Da Licença Especial

Art. 96º. – Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município de Sengés, o servidor fará jus a três (03) meses de licença especial, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 1º. Para que o ocupante de cargo em comissão goze de licença especial, com as vantagens desse cargo, deve ter nele, pelo menos, dois anos de exercício.

§ 2º. A licença especial poderá ser convertida total ou parcialmente em pecúnia, com base na remuneração percebida à data do pagamento, desde que o servidor assim o deseje expressamente.

§ 3º. A concessão de licença especial dar-se-á à vista de comprovação do tempo de serviço público prestado pelo servidor que, quando parcelada, não seja inferior a um mês.

§ 4º. A licença especial não gozada e não convertida em pecúnia será computada em dobro para efeito de aposentadoria.

§ 5º. Será convertida em pecúnia e repassada à família do servidor falecido, a licença especial vencida e não gozada.

Art. 97º. – Não se concederá a licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- III. licença para tratar de interesses particulares;
- IV. condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Art. 98º. – O número de servidores em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva Unidade Administrativa do Órgão ou Entidade.

SEÇÃO VI

Da licença para tratar de Interesses Particulares



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 99º. – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem dois (02) anos de exercício.

Art. 100º. – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SECÃO VII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 101º. – É assegurado ao servidor efetivo, o direito a licença para o desempenho de mandato de direção sindical, sendo-lhe assegurado todos os direitos inerentes ao seu cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados, servidores efetivos, eleitos para cargos de direção ou representação Sindical, com o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

§ 2º. A licença mencionada no parágrafo anterior deste artigo não será extensiva aos suplentes dos Diretores ou Representantes Sindicais.

§ 3º. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida para no máximo dois (02) Diretores ou Representantes Sindicais, salvo se ocorrer demissão nos termos deste Estatuto.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 4º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 102º. – Será concedida dispensa remunerada de até cinco (05) dias por ano, para dois (02) diretores titulares sindicais, para a participação em cursos, reuniões, palestras e congressos.

SEÇÃO VIII

(suprimida pela Lei nº 022/05 de 17 de maio de 2005)

Art. 103º. - (revogado pela Lei nº 022/05 de 17 de maio de 2005)

Art. 104º. - (revogado pela Lei nº 022/05 de 17 de maio de 2005)

Art. 105º. - (revogado pela Lei nº 022/05 de 17 de maio de 2005)

SEÇÃO IX

Da licença à maternidade, à paternidade e à adotante

(Seção acrescentada pela Lei nº. 110/2014 de 12 de agosto de 2014)

Art. 105º/A – À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de vencimentos ou remuneração com demais vantagens legais.

§ 1º. A servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, será aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do primeiro dia do quinto mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica, sem prejuízo do direito à licença de que trata esta Seção.

§ 2º. A licença poderá, a pedido da servidora gestante, ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 3º. Na hipótese de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º. No caso de natimorto, a servidora ficará licenciada por 30 (trinta) dias a contar do evento, decorridos os quais, será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

§ 5º. No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 105º/B – Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá, durante a jornada de trabalho, 02 (duas) horas de descanso, que será parcelada em 02 (dois) períodos de 01 (uma) hora.

Art. 105º/C – A servidora que adotar ou tiver concedida guarda judicial para fins de adoção será concedida licença nos seguintes prazos:

- I. de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver de 0 (zero) a 30 (trinta) dias;
- II. de 90 (noventa) dias, se a criança tiver de 02 (dois) meses incompletos a 06 (seis) meses;
- III. de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 07 (sete) meses incompletos a 02 (dois) anos;
- IV. de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 03 (três) anos incompletos a 06 (seis) anos.

§ 1º. Considera-se a idade da criança à época de sua entrega a mãe adotiva.

§ 2º. Findo o prazo de licença, a mãe adotante deverá retornar ao trabalho, sendo improrrogável a licença.

Art. 105º/D – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 106°. – O servidor poderá ser cedido, por tempo determinado, para ter exercício em empresas ou Entidades Públicas ou privadas, em Órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município e do Estado, comprovada a necessidade ou, ainda, nas seguintes hipóteses:

- I. para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. A cessão de servidor municipal para empresa ou entidade Pública Estadual, ou para Instituição privada, com ônus para o Município somente se verificará em função de Convênio referendado pela Câmara Municipal e, far-se-á, através de Decreto publicado no Jornal Oficial do Município.

Art. 107°. – O afastamento de servidor para estudo ou missão oficial no território nacional ou no exterior, de relevante interesse para o Município, não poderá ser superior a dois (02) anos, devendo ser precedido de ato administrativo.

Parágrafo Único. O servidor afastado para realização de cursos de aperfeiçoamento profissional deverá:

- I. permanecer no cargo até três anos após ter participado do curso de aperfeiçoamento;
- II. ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua o inciso anterior.

CAPÍTULO VI Das Ausências



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 108º. – Sem qualquer prejuízo, desde que comprovado posteriormente, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por um dia, para doação de sangue;
- II. por um dia, para alistar-se como eleitor;
- III. por um dia para alistar-se para o serviço militar;
- IV. por cinco dias úteis por motivo de:
 - a). casamento;
 - b). falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos ou enteados e irmãos;
 - c). nascimento de filho.

Parágrafo Único. O Município concederá dispensa remunerada para que seus servidores possam acompanhar os filhos menores de doze anos de idade aos hospitais, nos seguintes casos:

- I. meio dia, para consulta médica;
- II. dois dias para internamento clínico;
- III. quatro dias, quando se tratar de cirurgia, devendo esta ser comprovada dentro de quarenta e oito horas.

Art. 109º. – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a jornada semanal de trabalho.

CAPÍTULO VII **DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 110º. – É contado, para fins de aposentadoria, o tempo de Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 111º. – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, para efeito de aposentadoria, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número.

Art. 112º. – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 108 deste Estatuto, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias;
- II. exercício de cargo em comissão ou equivalentes em Órgãos ou Entidades dos Poderes municipais;
- III. participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV. desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V. casamento;
- VI. prestação de serviço militar;
- VII. participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII. missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- IX. licença:
 - a). à gestante, à adotante, e a paternidade.
 - b). para tratamento de saúde, até dois anos;
 - c). para o desempenho de mandato classista;
 - d). por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e). especial.

Art. 113º. – Contar-se-ão apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

- I. o tempo de serviço público prestado a Órgãos Federais, Estaduais ou a outros Municípios;
- II. a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até sessenta dias;
- III. o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV. o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

§ 2º. O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de Órgão ou Entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Município.

TÍTULO IV **DO REGIME DISCIPLINAR** CAPÍTULO I **Dos Deveres**

Art. 114º. – São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às Instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando tidas como manifestamente ilegais, através de pronunciamento judicial;
- V. atender com presteza



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

- a). ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b). à expedição de certidões requeridas para esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c). às requisições para a Defesa da Fazenda Pública.
-
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII. guardar sigilo sobre assunto de repartição;
 - IX. manter conduta compatível com os princípios da administração pública;
 - X. ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI. tratar com urbanidade as pessoas e os colegas de trabalho;
 - XII. submeter-se aos exames periódicos determinados pela Administração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 115º. – Ao servidor público é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. insubordinar-se à ordem emanada de seu superior, sem insurgir-se contra ela, através da medida judicial competente, até que haja pronunciamento judicial considerando-a ilegal;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V. cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

- VI. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade e do cumprimento da função pública;
- VII. ser proprietário, diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- VIII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- IX. praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- X. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XI. utilizar pessoa ou recursos materiais na repartição em serviços ou atividades particulares;
- XII. atender pessoa na repartição para tratar de assuntos particulares ou alheios ao serviço;
- XIII. cometer desídia no desempenho das respectivas funções;
- XIV. embriaguez habitual ou em serviço;
- XV. cometer indisciplina;
- XVI. cometer ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa própria, ou de outrem, devidamente comprovadas.
- XVII. cometer ato lesivo da honra e da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra seus superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem, devidamente comprovadas.

CAPÍTULO III **DA ACUMULAÇÃO**

Art. 116º. – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que legal, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 117º. – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em Órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 118º. – O servidor responde civil, penal, e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119º. – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquida na forma prevista no art. 53 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 120º. – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 121º. – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122º. – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V **DAS PENALIDADES**

Art. 123º. – São penalidades disciplinares:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. extinção de disponibilidade ou aposentadoria,
- V. destituição de cargo em comissão;
- VI. destituição de função.

Art. 124º. – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais.

Art. 125º. – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I a V do artigo 115 desta Lei e, de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 126º. – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

Art. 127º. – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três a cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 128º. – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. insubordinação grave em serviço;
- VI. ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII. aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX. corrupção;
- X. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI. transgressão dos incisos XIII a XVII, bem como do inciso II do artigo 115 desta lei.

Art. 129º. – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá, também, o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro Órgão ou Entidade a demissão será comunicada.

Art. 130º. – A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e IX do artigo 128, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 133º. – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 1º. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 2º. Constatada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, a exoneração efetuada nos termos do artigo 41 será convertida em destituição de Cargo em Comissão.

Art. 134º. – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito Municipal, nos casos de demissão, extinção de disponibilidade ou aposentadoria e suspensão por mais de trinta (30) dias;
- II. pelos Diretores de Departamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias.

§ 1º. Os superiores hierárquicos são sempre competentes para aplicar penas de atribuições de seus inferiores.

§ 2º. Nenhum servidor poderá delegar à subordinado a sua competência de punir.

Art. 135º. – A demissão por infringência dos incisos VI e VIII do artigo 115 desta lei, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco (05) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência dos incisos I, IV e IX do art. 128 desta lei.

Art. 136°. – Será extinta a disponibilidade do servidor que houver praticado na atividade, falta punível com demissão.

Art. 137°. – A ação disciplinar prescreverá:

- I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, extinção de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em dois anos, quanto à suspensão;
- III. em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1°. O prazo de prescrição começa a contar da data que o fato se tornou notório.

§ 2°. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3°. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4°. Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a ser contada, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 138°. – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 139°. – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e, sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 140°. – Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III. abertura de inquérito administrativo.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 141°. – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta (30) dias, demissão, extinção de disponibilidade ou aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II **Do Afastamento Preventivo**

Art. 142°. – Como medida cautelar e, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o afastamento de seu cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III **Do Processo Disciplinar**

Art. 143°. – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 144°. – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1°. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

§ 2°. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 145°. – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 146°. – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

III. julgamento.

§ 1º. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 3º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I **Do Inquérito**

Art. 147º. – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148º. – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149º. – O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida uma prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 150º. – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151º. – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar ou reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 152º. – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 153º. – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 154º. – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 152 e 153 desta lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vetado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 155º. – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156º. – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 157º. – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158º. – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, contado da última publicação do edital.

Art. 159º. – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 160º. – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161º. – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será submetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II **Do Julgamento**

Art. 162º. – No prazo de trinta (30) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou de extinção de disponibilidade ou aposentadoria, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 163º. – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 164°. – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1°. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2°. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o parágrafo segundo do artigo 137 desta lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV desta lei.

Art. 165°. – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166°. – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 167°. – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 168°. – Serão assegurados transportes e diárias:

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III **Da Revisão do Processo**



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 169°. – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a adequação da penalidade aplicada.

§ 1°. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2°. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170°. – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171°. – A simples alegação de injustiça na penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172°. – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou à autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Diretor do Departamento ou outra autoridade, de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do Órgão ou da Entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no artigo 154 desta lei.

Art. 173°. – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 174°. – A comissão revisora terá até sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável uma única vez, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 175°. – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 176°. – O julgamento caberá:

- I. ao Prefeito Municipal, quando o processo revisto houver resultado penalidade de demissão, extinção de disponibilidade ou aposentadoria ou destituição de cargo em comissão;
- II. ao Diretor do Departamento ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de suspensão ou advertência.

§ 1°. O prazo para julgamento será de até trinta (30) dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2°. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 177°. – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178°. – O município manterá, mediante plano contributivo, o sistema social para o servidor público municipal e para sua família.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Parágrafo Único. Lei específica instituirá o sistema de que trata o *caput* deste artigo para o qual, contribuirão o Município e o servidor.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 179º. – O servidor público municipal será aposentado:

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e, proporcionais nos demais casos;
- II. compulsóriamente, ao setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
 - a. aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem e, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b. aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - c. aos sessenta e cinco anos (65) de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei de que trata o artigo 178 disporá, também, sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 3º. O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido na lei a que se refere o artigo 178 deste Estatuto, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do disposto no parágrafo segundo do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 5º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíde deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 6º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como naquelas consideradas penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "b", observará o disposto em lei específica.

Art. 180º. – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Art. 181º. – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará à partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 182º. – Ao servidor que tenha exercido Cargo em Comissão de Direção, chefia ou assessoramento, por um período mínimo de cinco (05) anos consecutivos ou interpolados ou que ao se aposentar, esteja no seu exercício há pelo menos dezoito (18) meses poderá fazê-lo com proventos calculados sobre os vencimentos deste.

Parágrafo Único. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de dois (02) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre dois exercidos.

Art. 183º. – Ao servidor aposentado será pago o décimo terceiro salário, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II **Do Auxílio Natalidade**

Art. 184º. – O auxílio natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao valor do nível inicial da tabela geral de vencimentos, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cem por cento (100%).

§ 2º. Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge, desde que servidor público.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

SEÇÃO III Do Salário Família

Art. 185°. – O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, em quantia equivalente a cinco por cento (5%) do valor do nível inicial da tabela geral de vencimentos.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

- I. O cônjuge ou o companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II. o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;
- III. a mãe e o pai sem economia própria.

Parágrafo Único. Quando o pai ou a mãe forem servidores públicos o salário família será pago a ambos, desde que vivam em comum.

Art. 186°. – Não configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 187°. – O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência.

SEÇÃO IV Da Licença Para Tratamento de Saúde



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 188°. – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 189°. – Para licenças de trinta (30) dias, a inspeção será feita por médico oficialmente designado para prestar assistência, à Divisão de Pessoal do Departamento de Administração e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Considerado apto, após a perícia médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem computados como falta, os dias de ausência.

SECÃO V

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 190°. – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 191°. – Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que, se relacione mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. Decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. acidente sofrido no percurso da residência ao trabalho e vice-versa.

Art. 192°. – O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal,



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

mediante proposta de Junta Médica Oficial, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituições públicas.

SEÇÃO VI

Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 193°. – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 194°. – A licença de que trata o artigo anterior é extensiva à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até seis meses de idade.

Art. 195°. – Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a uma (01:00) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois (02) períodos de meia (0:30) hora.

Art. 196°. – Será concedida licença-paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VII

Do Auxílio Funeral

Art. 197°. – Será concedida, á título de auxílio funeral, à família de servidor municipal falecido, em atividade ou aposentado, ou à pessoa que prove ter feito despesas com o sepultamento, a importância correspondente ao vencimento ou à remuneração mensal percebida pelo servidor.

Parágrafo Único. O pagamento da importância a que se refere o *caput* deste artigo, será precedido de requerimento do interessado, juntados o atestado de óbito e os documentos comprobatórios das despesas.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

SEÇÃO VIII Do Auxílio Reclusão

Art. 198º. – À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- I. Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II. metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

TÍTULO VII DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 199º. – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal por tempo determinado, sob a forma de contrato administrativo, cumpridas as seguintes formalidades:

- I. Realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
- II. contrato improrrogável pelo prazo máximo de um ano, vedada a recontração.

Art. 200º. – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

contrato, e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201°. – O dia do Servidor Público será comemorado em 28 de outubro.

Art. 202°. – Aos servidores, por exigência de sua atividade ou por determinação legal, serão fornecidos gratuitamente uniformes, em número de dois por ano, garantindo-se a reposição em casos justificados, adequados às funções por eles exercidas, além dos materiais e ferramentas para o trabalho.

Art. 203°. – Poderão ser instituídos os seguintes incentivos, além daqueles já previstos no Plano de Cargos Isolados, Carreira e Salários:

- I. Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 204°. – As disposições constantes da presente lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente:

- I. Os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores;
- II. a determinação de abertura de sindicância ou de processo administrativo, visando a apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do Órgão ou Entidade;
- III. a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta lei;
- IV. a decisão do processo de revisão.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 205°. – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 206°. – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, de sexo, de idade, de cor ou de estado civil, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional ou eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 207°. – Ao servidor público municipal é assegurado o direito à livre associação sindical e aos direitos dela decorrentes, nos termos da Legislação Estatutária Federal, aplicáveis aos servidores civis da União.

Parágrafo Único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 208°. – O Município poderá conceder gratificação a título de remuneração, a servidor público federal, estadual ou de outro município, colocado à sua disposição, sem ônus para o Órgão de origem, para atendimento de exigências funcionais de interesse da administração municipal.

Parágrafo Único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos pagos ao servidor municipal que exerce atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 209°. – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

TÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 210º. – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei (Estatutário), na qualidade de servidores públicos, todos os servidores municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452 de 01 de maio de 1943, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná e suas alterações e, pela Lei Municipal n. 637/90, exceto aqueles contratados por prazo determinado, cujos contratos se extinguíram pela proibição imposta na Constituição Federal, pelo vencimento de seu prazo.

Parágrafo Único. (revogado pela Lei nº 05/95 de 07 de março de 1995)

Art. 211º. – Ficam submetidos ao regime jurídico único, instituído por esta Lei, os servidores públicos municipais que adquiriram estabilidade por força do *caput* do artigo 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, ficando, dessa forma, sujeitos a todas as disposições contidas na Lei n. 637/90 que criou o Plano de Cargos e Salários.

§ 2º. Os servidores municipais estabilizados por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 terão seus empregos transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 3º. Os servidores estáveis que deverão aposentar-se até novembro de 1997, integrantes da Tabela de pessoal em extinção, permanecerão sob o regime Celetista, uma vez que o Instituto de Previdência Municipal, aprovado pela Lei n. 11/92 prevê carência de 60 (sessenta) meses para o início de pagamento de benefícios, assim, unicamente tais servidores, passarão a integrar a tabela em extinção do Quadro Efetivo da Municipalidade.

Art. 212º. – Ficam excluídos do estágio probatório de que trata o artigo 22 deste Estatuto, os servidores que, à data da publicação desta lei, já



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

atuem no Município há pelo menos, dois anos, desde que, no mesmo cargo ou em cargo de atribuições semelhantes.

Art. 213º. – O servidor público municipal estável que, na data da publicação deste Estatuto estiver à disposição de outro Poder, por tempo superior a um ano, poderá requer, no prazo de noventa dias, a permanência no Poder em que se encontra prestando serviços, sendo neste definitivamente enquadrado em cargo de remuneração equivalente.

Art. 214º. – Enquanto o Município não tiver condições de assegurar creche aos filhos de servidor público, de zero a seis anos de idade, poderá conceder-lhes auxílio-creche.

Parágrafo Único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será equivalente à cinquenta por cento (50%) da mensalidade paga pelo servidor, mediante comprovação anexa a requerimento.

Art. 215º. – Continuarão em vigor todos os dispositivos da Lei Municipal n. 637/90 que instituiu o Plano de Cargos, Vencimentos e que deu outras providências, desde que não prejudicadas ou modificadas pela presente lei.

Art. 216º. – Fica o município de Sengés autorizado, à partir da publicação desta Lei, a depositar em conta corrente específica, para formação do sistema próprio de Previdência e Assistência, valores equivalentes à dezesseis por cento (16%) sobre a folha de pagamento dos servidores regidos por este Estatuto, sendo:

- I. oito por cento (08%) descontados da remuneração do servidor;
- II. oito por cento (08%) à título de contribuição do Município.

Parágrafo Único. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser movimentados, salvo para aplicação no mercado aberto.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 217º. – O pessoal do magistério público municipal será regido por Estatuto Próprio e, complementarmente, pelas disposições desta Lei.

Art. 218º. – Respeitado o limite de sessenta e cinco por cento (65%), possível despende com o pagamento de Pessoal, conforme estabelece a Constituição Federal e, desde que comporte a receita mensal efetiva do Município, o Poder Executivo manterá e melhorará o nível salarial dos seus servidores, nunca diminuindo-o em relação ao vigente no mês de novembro de 1992, salvo as situações aqui referidas.

Art. 219º. – A data-base do funcionalismo municipal de Sengés é no mês de Janeiro, sendo que todos os reajustes concedidos no decorrer do exercício, à partir daí, serão a título de antecipações salariais, até a majoração efetiva, corrigidas as perdas por ventura ocorridas em relação aos índices inflacionários.

Art. 220º. – Os servidores regidos pela C.L.T. até a adoção do Regime Estatutário terão assegurados o recebimento do F.G.T.S., quando das ocasiões previstas na Legislação Federal que rege a matéria, ficando o Município responsável pelos depósitos alusivos junto à Caixa Econômica Federal ou outro Estabelecimento de Crédito onde devam os recolhimentos serem efetuados, com as correções legais obrigatórias.

Art. 221º. – É obrigatória a emissão de carteira especial de trabalho ao servidor público municipal ativo e inativo, para identificação pessoal e registro de sua vida funcional.

Art. 222º. – Os servidores celetistas, contribuintes do INSS que até o prazo de quarenta e oito (48) meses, contados da data desta Lei, tenham direito à aposentadoria por tempo de serviço e/ou por idade, permanecerão sob o regime Celetista e continuarão contribuindo para com aquele Instituto, para todos os efeitos legais, ficando o Município obrigado ao recolhimento de sua cota-parte ao mesmo, na qualidade de empregador.



MUNICÍPIO DE SENGÉS

CNPJ/MF 76.911.676/0001-07
TRAVESSA SENADOR SOUZA NAVES N. 95
SENGÉS – PARANÁ

Art. 223°. – Os servidores nas condições do artigo anterior, contribuirão complementarmente com dois por cento (2%) para com o I.P.A.S.P.M.S., de sua remuneração mensal, para que possam usufruir do direito de que trata o artigo 65 da Lei Municipal n. 11/92.

Art. 224°. – A Prefeitura até o quinto dia útil do mês subsequente, efetuará o pagamento da remuneração de seus servidores, relativa ao mês anterior.

Art. 225°. – Após o prazo estabelecido como limite máximo para efetuar o pagamento de seus servidores, o Município ao fazê-lo, corrigirá o respectivo valor, conforme os índices inflacionários, devendo a diferença apurada, ser incluída na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 226°. – Os efeitos desta Lei, retroagem a primeiro de outubro de 1992.

Art. 227°. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sengés, em 20 de Novembro de 1992.

Anselmo Jorge de Lima
Prefeito Municipal